

20/06/2012

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 29.350 PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
IMPTE.(S) : RAQUEL MORENO SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
IMPDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS  
JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA-ASTAJ  
ADV.(A/S) : YURI PAULINO DE MIRANDA  
IMPDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO *IN CASU*, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.

**MS 29.350 / PB**

1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do *codex* processual civil.

2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.

3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade.

4. *In casu*, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.

5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do

**MS 29.350 / PB**

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, cassando a liminar e prejudicando os agravos regimentais.

Brasília, 20 de junho de 2012.

**LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

20/06/2012

PLENÁRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.350 PARAÍBA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA-ASTAJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: YURI PAULINO DE MIRANDA</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato consubstanciado no acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 0003787-18.2010.2.00.0000.

O *writ* é manejado por candidatos aprovados no concurso público para o provimento de cargos efetivos da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e para formação de cadastro de reserva. O mencionado certame foi disciplinado pelo Edital nº 01/2008 e organizado de forma regionalizada, isto é, dividiram-se as vagas disponibilizadas em todo o Estado por oito regiões, cada uma formada por um grupo de comarcas, de modo que cada candidato somente concorreria às vagas disponíveis na região selecionada quando da inscrição no concurso público.

Noticiam os Impetrantes que a Associação dos Técnicos, Analistas e Analistas Judiciários da Paraíba – ASTAJ, litisconsorte passiva no feito, formulou o Pedido de Providências epigrafado perante o CNJ, postulando a determinação de que o Tribunal de Justiça paraibano oferecesse os cargos vagos e a vagar primeiramente à remoção dos

**MS 29.350 / PB**

servidores já integrantes dos seus quadros, abrindo os remanescentes ao preenchimento mediante a investidura dos candidatos aprovados no supracitado certame. Afirma que idêntico requerimento já havia sido indeferido pelo TJ-PB em esfera administrativa.

A Conselheira Morgana Richa, relatora do Pedido de Providências nº 0003787-18.2010.2.00.0000, decidiu pelo seu indeferimento, vindo a Associação litisconsorte a recorrer ao Pleno do CNJ, que, por 8 (oito) votos a 6 (seis) – vencida a Conselheira Relatora – deu provimento ao recurso. Com isso, determinou o CNJ que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba desse precedência à remoção no preenchimento dos cargos públicos vagos do seu quadro de pessoal efetivo.

Registram os Impetrantes que a própria Associação litisconsorte passiva provocara a instauração de Processo de Controle Administrativo pelo CNJ com o mesmo propósito do Pedido de Providências ora em exame. O Processo de Controle Administrativo foi julgado improcedente por unanimidade (PCA nº 2009.10.00.001363-6, Rel. Cons. Tércio Lins e Silva).

Sustentam que possuem direito líquido e certo à observância das normas do Edital do concurso público que prestaram, com a oferta das vagas nele previstas. Para tanto, lastreiam sua pretensão no art. 37, IV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 desta Corte. Invocam, ademais, precedente do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no certame, ante a disponibilidade das vagas previstas nas cláusulas editalícias do certame (RE 227480-7, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). Acrescentam que, por força de lei estadual editada em 2010, foram criados 275 (duzentos e setenta e cinco) novos cargos efetivos.

Especificamente no que concerne ao ato impugnado, os Impetrantes afirmam que o voto condutor, exarado pelo Conselheiro Walter Nunes,

**MS 29.350 / PB**

fundamentara-se em dispositivo legal já revogado, a saber, o art. 5º da Lei Estadual nº 7.409/2003, segundo a qual “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*”. A indigitada regra legal teria sido revogada pela Lei Estadual nº 8.385/2007, que teria estabelecido disciplina inteiramente nova da matéria, com a qual a norma anterior teria restado incompatível – essa, aliás, a compreensão esposada no voto vencido da Conselheira Morgana Richa.

De acordo com os Impetrantes, a movimentação dos servidores prevista na Lei nº 7.409/03 se relacionava com as entrâncias. Assim, impunha-se a remoção dentro de uma mesma entrância antes que a vaga fosse preenchida, mediante promoção, por servidor egresso de entrância inferior. Atualmente, a carreira está organizada em padrões e classes, desvinculados das entrâncias, o que gera sistemática inteiramente diversa.

Arguem os Impetrantes, outrossim, a violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança, consubstanciada na falta de observância das regras do Edital nº 01/2008, que não foi objeto de impugnação no prazo regulamentar do certame.

Alegam, ainda, que foram publicados vários editais de remoção previamente à publicação do edital do concurso, preservando-se a antiguidade dos servidores já titulares de cargos efetivos. Assinalam a afronta ao princípio da isonomia, uma vez que mais de 400 (quatrocentos) candidatos aprovados no mesmo concurso já teriam sido nomeados. Anexam-se documentos para comprovar as alegações veiculadas na peça vestibular do *mandamus*. Requerem, ao final, a concessão de medida liminar, para afastar a obrigatoriedade da precedência da remoção sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso.

O Ministro AYRES BRITTO, Vice-Presidente deste STF, prestou informações na qualidade de Presidente em exercício do CNJ, nas quais,

**MS 29.350 / PB**

em síntese, remete ao voto do Conselheiro Walter Nunes no julgamento do Pedido de Providências nº 0003787-18.2010.2.00.0000.

A então Relatora do feito, Ministra ELLEN GRACIE, determinou a ciência da Advocacia-Geral da União, consoante previsto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que afirmou seu interesse em ingressar no feito.

Citada, ofereceu defesa a ASTAJ-PB, litisconsorte passiva, para pugnar pela legalidade do ato questionado neste *writ*. Afirma que não vislumbra ilegalidade no Edital nº 01/2008, mas na conduta do Tribunal de Justiça paraibano de não mais proceder a remoções previamente ao preenchimento das vagas pelos candidatos aprovados.

Sustenta que os servidores não são subordinados ao edital do concurso, mas à lei. Nesse diapasão, discorre sobre a disciplina prevista na Lei Estadual nº 7.409/03, esclarecendo que o provimento originário se dava sempre para comarcas de primeira entrâncias, menores e com menos recursos, de modo que o servidor galgava entrâncias superiores mediante promoção. O advento do novo plano de cargos, previsto na Lei Estadual nº 8.385/2007, desatrelou a movimentação do servidor da promoção, mas o respectivo art. 35 teria estabelecido ressalva em favor dos servidores mais antigos, ao determinar que *“a unificação dos cargos em carreiras não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor, vedada a designação para comarca diversa daquela para a qual o servidor foi nomeado, removido ou promovido, salvo por sua opção e que seja do interesse da administração”*. Nessa linha de raciocínio, a ASTAJ-PB defende a inexistência de ab-rogação da Lei nº 7.409/2003, cujo art. 4º, em particular, teria permanecido válido e deveria ser considerado na interpretação do art. 5º da Lei nº 8.385/2007.

Ao final, assinala que o ato tido por coator – qual seja, a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 0003787-18.2010.2.00.0000 – não diverge da recente jurisprudência do STF, na medida em que não

**MS 29.350 / PB**

determinou a suspensão das nomeações, mas a precedência da remoção. Ademais, salienta que o número de vagas é maior do que o número de servidores existentes, com o que, segundo afirma, as nomeações dos Impetrantes fatalmente ocorrerão.

Os Impetrantes anexaram cópia de decisão liminar, proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, em caso que entendem similar ao vertente, reiterando o pedido de medida liminar. A litisconsorte passiva, por seu turno, manifesta-se no sentido da negação da similaridade apontada pelos Impetrantes.

A eminente Ministra ELLEN GRACIE concedeu a medida liminar em parte. Pede-se vênua para reproduzir sua fundamentação e a parte dispositiva, *verbis*:

“Constato, assim, que há necessidade de máxima prudência no presente caso. Qualquer decisão liminar, precária por sua própria natureza, a ser proferida nestes autos, poderá irremediavelmente levar à consolidação de situações que deveriam ser efêmeras antes do julgamento do mérito deste mandado de segurança.

O deferimento do pedido de medida liminar certamente conduzirá à posse de candidatos aprovados no concurso público relativo ao Edital 001/2008, enquanto o seu indeferimento levará à remoção de servidores, situações ambas cujo retrocesso se mostra improvável quando sobrevier decisão final do presente *mandamus* em sentido contrário a qualquer das duas decisões.

Concluo, assim, que as matérias tratadas na presente impetração recomendam, inegavelmente, a sua apreciação única e definitiva pelo Plenário desta Corte.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de medida **liminar** apenas e tão-somente para **suspender** os efeitos do **acórdão** proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 003787-18.2010.2.00.0000, para que a Presidência

**MS 29.350 / PB**

do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não seja obrigada a promover imediatamente a remoção dos servidores.

Determino, também, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que não promova nomeação alguma de candidatos aprovados no concurso público relativo ao Edital 001/2008, bem como suspendo o transcurso do prazo de validade do concurso em questão, para que não haja nesse aspecto prejuízo algum aos candidatos aprovados, até o julgamento do mérito do presente *writ*, quando tal prazo voltará a fluir.”

A decisão foi objeto de agravo interposto pela União, no qual, em síntese, sustenta que a Lei Estadual nº 8.385/07 revogou apenas em parte a Lei nº 7.409/03, cujo art. 5º teria permanecido em vigor. Salienta, ainda, a manutenção do sistema de movimentação na carreira adotado na lei derogada, à luz do disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 8.385/07. Requereu, com base nesses argumentos, a reconsideração da decisão liminar ou, sucessivamente, a sua cassação pelo Colegiado.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer em que se manifesta no sentido da denegação da segurança. Para tanto, afirma a inexistência de liquidez e certeza do direito alegado pelos Impetrantes, uma vez que o edital do concurso que não asseguraria a nomeação para todas as vagas existentes no período de vigência do concurso, mas apenas o respeito à ordem de precedência. Acrescenta que o número de vagas previsto no edital é escasso, prevendo-se, em geral, a formação de cadastro de reserva para cada uma das regiões.

Considera, ainda, que, antes de o CNJ proferir a decisão impugnada, já haviam sido nomeados mais de quatrocentos servidores nas várias regiões, com o que todas as vagas previstas como efetivamente existentes já teriam sido providas pelos aprovados no concurso. Portanto, os Impetrantes deteriam apenas a expectativa de direito em relação à convocação dos relacionados no cadastro de reserva.

**MS 29.350 / PB**

Aduz, outrossim, que a realização do concurso de remoção não alterará o número total de vagas previstas no edital, com o que não serão violadas as expectativas dos Impetrantes, e que mesmo com a variação no número de cargos vagos em cada região que eventualmente possa decorrer da decisão do CNJ vergastada neste *writ*, assim se dará em função do interesse da Administração.

Por fim, destaca que a disciplina dos atos de remoção constante da Lei Estadual nº 7.409/03 não foi revogada pela Lei Estadual nº 8.385/07, na esteira do que constou da decisão do CNJ impugnada e na manifestação da litisconsorte passiva, concluindo que interpretação em sentido diverso induziria a quebra de isonomia entre servidores antigos e novos e a frustração da expectativa daqueles que já faziam carreira no serviço público quando realizado o certame.

É o relatório.

20/06/2012

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 29.350 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A controvérsia estabelecida nos autos se reconduz a um conflito de leis no tempo. Com efeito, cuida-se, em síntese, de se verificar eventual revogação da Lei Estadual nº 7.409/2003 pela Lei Estadual nº 8.385/2007, ambas da Paraíba e, identificada a disciplina jurídica aplicável à espécie, averiguar se impõe a precedência da remoção sobre o provimento originário, mediante prévia aprovação em concurso público, para o preenchimento de cargos públicos no quadro de servidores do Tribunal de Justiça paraibano.

*Ab initio*, cumpre afastar a alegação de nulidade processual fundada na ausência de citação de todos os servidores antigos interessados mediante a aplicação do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo preceitua o seguinte:

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Na hipótese dos autos, o eventual reconhecimento da nulidade por ausência de citação de todos os litisconsortes prejudicaria os próprios litisconsortes, medida que não deve ser adotada diante da circunstância de o pronunciamento de mérito ser a eles favorável.

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.409/03, que regulamentava o plano de cargos e salários dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, organizava os cargos efetivos em carreiras, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 3º Os cargos efetivos compreendem:

I – uma série de trinta e cinco referências horizontais,

**MS 29.350 / PB**

correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II – três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente inferior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

a) Antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros

b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º A promoção, observados os critérios definidos nesta lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Por sua vez, a Lei nº 8.385/2007 estabelece a seguinte lógica, *verbis*:

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras a que se refere o art. 5º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo II desta Lei, observadas as seguintes áreas de atividade: [...]

Art. 12. A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior a que pertença, a se realizar por

**MS 29.350 / PB**

progressão funcional e promoção, respectivamente.

Art. 35. A unificação dos cargos em carreiras não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor, vedada a designação para comarca diversa daquela para a qual o servidor foi nomeado, removido ou promovido, salvo por opção e que seja do interesse da administração.

Percebe-se, da leitura dos sucessivos diplomas legais, que não houve modificação substancial do regime jurídico das carreiras. Não existe, pois, evidente incompatibilidade lógica entre os regimes jurídicos instituídos pela Lei nº 7.409/2003 e pela Lei nº 8.385/2007, impondo-se a conclusão de que esta última disciplinou essencialmente acerca da unificação de cargos em carreira sem suprimir a sistemática da antiga lei estadual.

Ademais, por força do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 – que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, como determinado pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal –, a cláusula legal de revogação deve mencionar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Nesse contexto, os diplomas legais convivem sem provocar alteração da sistemática de remoção e nomeação anteriormente adotadas.

Subsistindo a ratio da Lei nº 7.409, a remoção deve preceder à nomeação de novos servidores, porquanto havia uma base de confiança (*Vertrauensgrundlage*), qual seja a norma legal, hábil a legitimar a pretensão de que servidores mais antigos sejam beneficiados em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público.

Neste ponto, cumpre enfrentar a controvérsia a respeito da adequada exegese do art. 35 da Lei nº 8.385/2007, *verbis*:

Art. 35. A unificação dos cargos em carreiras não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor,

**MS 29.350 / PB**

vedada a designação para comarca diversa daquela para a qual o servidor foi nomeado, removido ou promovido, salvo por opção e que seja do interesse da administração.

A interpretação pretendida pela litisconsorte passiva, segundo a qual a lei atualmente em vigor teria mantido a precedência da remoção sobre o preenchimento de vagas abertas, deve ser acolhida. Parece correto que, quando da abertura de vaga para remoção, a antiguidade seja o critério relevante para a escolha do servidor a ocupá-la, e é imperativo legal e constitucional que a administração esteja compelida a preencher toda e qualquer vaga mediante remoção e, apenas diante da inexistência de servidor interessado, mediante provimento originário de candidato aprovado em concurso público.

A opção do legislador, que admitiu a lotação dos servidores de acordo com o interesse da administração do Tribunal de Justiça, não criou obstáculos à sistemática de que a remoção anteceda à nomeação. Ademais, uma leitura da Lei nº 8.385/07 que induza à conclusão de que a remoção apenas deve ocorrer antes da promoção, e não da nomeação, mercê de ser demasiadamente restritiva, acarreta, tal como sustenta o Ministério Público Federal, a *“quebra da isonomia entre servidores antigos e novos” e frustra as “legítimas expectativas daqueles que já faziam carreira no serviço público quando ocorrido o concurso em debate”*.

Sendo assim, e com o registro de que não é possível invocar direito adquirido a inalterabilidade de regime jurídico de servidor, evidencia-se que a Lei estadual nº 8.385/07 não suprimiu o direito de precedência da remoção de antigos servidores sobre a nomeação de novos, e as alterações legais ao regime dos servidores deve observar o princípio da proteção da confiança e, em particular, as expectativas legítimas criadas nos servidores destinatários do estatuto jurídico alterado.

Portanto, os Impetrantes estariam posicionados no *cadastro de reserva*, cabendo a respectiva convocação à medida que forem abertas novas

**MS 29.350 / PB**

vagas, respeitada, sempre e sempre, a ordem de classificação no concurso. Os candidatos inseridos no cadastro de reserva não possuem o direito de precedência sobre os servidores em exercício, mas mera expectativa de serem convocados. A jurisprudência desta Corte já enfrentou a questão dos candidatos aprovados em concurso público e incluídos no cadastro de reserva. No julgamento do RMS 24.119, o eminente Relator, o saudoso Ministro MAURÍCIO CORRÊA, pontificou, *verbis*:

“Oportuno desde já é fixar o que é chamado “cadastro de reserva”. Como se sabe, a admissão de servidores públicos somente pode ocorrer pela via do concurso de provas ou de provas e títulos. Dessa forma, existindo vagas no quadro de pessoal do órgão e verificada a necessidade e a possibilidade de seu preenchimento, cumpre aos dirigentes deflagrar o procedimento administrativo para a realização do certame.

Quando ocorre a publicação do edital, com as regras do concurso, o número de vagas previsto deve corresponder àquelas disponíveis no momento. A realidade prática, no entanto, tem demonstrado que no curso do processo de seleção e mesmo durante sua validade novas vagas vão surgindo. Estas podem vir a ser ocupadas pelos candidatos que, embora aprovados, não obtiveram classificação dentro do número inicialmente estabelecido pela Administração.

Daí a criação de um *cadastro de reserva*, que representa a relação de aprovados mas não classificados dentro da faixa correspondente ao número de vagas originalmente disponíveis. Se a Administração, diante da existência de novos cargos desocupados, vislumbrar a necessidade de aproveitamento desses candidatos, poderá fazê-lo, desde que observado o prazo de validade do concurso.”

A abertura de novas vagas, por óbvio, pode ocorrer por intermédio da criação de novos cargos por lei – como, aliás, noticiado nos autos –, bem como pela vacância de cargos já existentes, em virtude de remoção, exoneração, demissão ou aposentadoria. E a alocação dessas vagas

**MS 29.350 / PB**

disponíveis nas diversas regiões se dará no interesse da Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Explica-se. Como já assentado, a Lei Estadual nº 8.385/2007 submeteu à avaliação da Administração da Justiça paraibana, em seu juízo de conveniência e oportunidade – portanto, em sua *discricionariedade* –, a determinação do quantitativo de vagas por região, de acordo com as necessidades de alocação dos recursos humanos do Poder Judiciário Estadual.

Na sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal em suas várias unidades, a Administração do TJ/PB deverá submeter vagas à remoção e, posteriormente, fixar o número de vagas disponíveis para preenchimento mediante a convocação do cadastro de reserva.

Por todos os argumentos acima expendidos, tem-se como certo que é válido o ato do CNJ que estabelece a *obrigatoriedade* da precedência da remoção sobre a investidura dos Impetrantes.

Por tantas razões, impende a **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003787-18.2010.2.00.0000 e consignar a obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. Por oportuno, fica restabelecida a fluência do prazo de validade do concurso disciplinado pelo Edital nº 01/2008, pela duração restante.

É como voto.

20/06/2012

PLENÁRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.350 PARAÍBA**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, eu vou sintetizar, porque o relatório é longo, mas é possível sintetizar.

Com essa primeira abordagem, a realidade é que uma lei anterior previa que, na ascensão dos servidores para determinada comarca, deveria haver remoção anterior. Posteriormente, surgiu uma nova lei que estabeleceu um critério completamente diferente de indicação para essas comarcas, de sorte que não havia mais a necessidade de submeter isso à remoção.

A discussão que se trava é exatamente sobre se essas comarcas e se essas vagas podem ser oferecidas diretamente aos concursandos ou se essas vagas devem ser preliminarmente preenchidas pelos servidores mais antigos, mediante o processo de remoção. O grande problema é que, diante da dúvida surgida em relação a essa questão, foi deferida uma liminar que paralisou o Tribunal de Justiça da Paraíba; nem deram posse a quem fez concurso e nem se fez uma remoção para os servidores antigos. Então, há aí vagas remanescentes e o pleito é exatamente para verificar qual o critério que se vai adotar para destrancar esse preenchimento de vagas do Tribunal, à luz dessa dupla legislação e da própria decisão do CNJ.

Tenho a impressão de que esse relatório, coadjuvado pela manifestação dos eminentes advogados, é suficiente para que tenhamos um panorama da causa e possamos julgá-la. O relatório tem seis laudas e vai repetir basicamente o que os advogados vão sustentar da tribuna.

Então, é essa questão sobre o nosso julgamento, Senhor Presidente, e, se houver necessidade, prestarei outros esclarecimentos.

20/06/2012

PLENÁRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.350 PARAÍBA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA-ASTAJ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: YURI PAULINO DE MIRANDA</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhor Presidente, eu vou só fazer um acréscimo, porque a liminar parou qualquer nomeação. A Súmula do Supremo é clara: *denegada a segurança, a liminar não subsiste*. Vamos cassar a liminar e julgar prejudicados os agravos regimentais. Está implícito no voto, mas é bom deixar claro: cassar a liminar e prejudicar os agravos regimentais.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.350**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

IMPTE.(S) : RAQUEL MORENO SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA-ASTAJ

ADV.(A/S) : YURI PAULINO DE MIRANDA

IMPDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança, cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. Votou o Presidente. Falaram, pelos impetrantes, o Dr. José Júlio dos Reis, e pela impetrada Associação dos Técnicos e Analistas Judiciários da Paraíba, o Dr. Cláudio Tavares Neto. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário